



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI**

**Processo:** 00003317720108180026

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WILLIANS ARAUJO DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

CAMPO MAIOR, 6 de julho de 2018.

**JOÃO BARBOSA**

OAB/PI 10201

**EDNAN SOARES COUTINHO**

1841/PI

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI  
Processo n.º 00003317720108180026  
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
APELADA: WILLIANS ARAUJO DE OLIVEIRA

## CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,  
INCLÍTOS JULGADORES,

### DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Alegam os Recorrentes que seu genitor, **ENEAS TOMAZ DE OLIVEIRA** foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 15/08/2004.

E desta maneira, acreditando fazer jus à integralidade do benefício equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos ajuizou a presente demanda.

Destarte conforme comprovado nos autos houve o pagamento administrativo a companheira da vítima no valor de R\$6.754,01 (Seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) em 16/01/2004, após procedimento administrativo.

Ressalte-se que o acidente ocorreu no ano de 2004 e a presente ação foi ajuizada em 23/03/2010.

Importante ressaltar também que os filhos da vítima NÃO SÃO LEGÍTIMOS para pleitear a referida verba securitária visto que a **Legislação VIGENTE À ÉPOCA SOMENTE A COMPANHEIRA DA VÍTIMA TINHA DIREITO A PERCEBER O REFERIDO SEGURO**.

### PRELIMINARMENTE:

#### **DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA**

*Ab initio*, cumpre informar que os Apelantes WILLIANS ARAUJO DE OLIVEIRA e ROSINEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA NÃO SÃO LEGÍTIMOS para pleitear o benefício objeto da lide tendo em vista a Legislação que vigorava à época da ocorrência do sinistro (2004).

Tem-se que, a legislação regulatória do Seguro DPVAT só concedeu o direito dos filhos pleitearem a referida indenização em caso de morte dos pais quando de sua alteração pela **Lei 11.482/2007**.

Assim, de acordo com a Legislação em vigor a época do acidente, somente a COMPANHEIRA do “de cujus” tinha direito à indenização em caso de morte, e, EM SUA FALTA, os herdeiros, neste caso, **OS FILHOS**.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo **art. 4º da Lei 6.194/74**, senão vejamos:

***“Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados.”***

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Ora, Eminentes Desembargadores, o dispositivo acima é claro ao determinar o pagamento ao cônjuge sobrevivente. Observa-se que o sinistro ocorreu no dia 16/11/2004, data em que estava em pleno vigor a legislação supracitada.

Sendo assim, resta mais do que demonstrado nos autos que a parte autora, menores à época, embora sejam filhos do de cujus, não são beneficiários da indenização DPVAT, isto em razão do próprio dispositivo legal (art. 4º da Lei 6.194/74).

Vistos os fatos, é inquestionável que os Apelantes WILLIANS ARAUJO DE OLIVEIRA e ROSINEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA estão pleiteando indenização alheia em nome próprio, na medida que pretendem receber diferença de indenização que já foi quitada em favor da única beneficiária legal: a esposa do de cujus, ora Representante Legal nesses autos, confrontando assim o art. 6º do Código de Processo Civil que diz:

“Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Neste diapasão, outro não há o que se falar em indenização do Seguro DPVAT com relação aos filhos do “*de cujus*” visto que é parte **TOTALMENTE ILEGÍTIMA** para pleiteá-lo.

Diante disso, vem a Recorrente requerer manutenção da d. Sentença singular.

### QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

#### - **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO** -

Considerando que apenas a companheira da vítima Srª NILSA ARAÚJO DE OLIVEIRA era parte legítima para o recebimento do Seguro, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**<sup>1</sup>, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**<sup>2</sup>.

Na hipótese em tela, o sinistro ocorreu no dia **15/08/2004**, sendo o pagamento administrativo realizado em **16/11/2004**, conforme se comprova na documentação acostada aos autos.

Assim, considerando que a parte Apelada somente ajuizou a ação no dia **29/03/2010**, verifica-se que o direito de ação da mesma prescreveu, na medida em que já havia transcorrido mais de 3 (três) anos do pagamento administrativo<sup>3</sup>.

A pretensão em relação a Sra. Nilsa, se encontra fulminada pela prescrição na data de 26/10/2007, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 23/03/2010, passando-se mais de 03 anos, nos termos do artigo 206 do CÓDIGO CIVIL.

Ante o exposto requer a manutenção da d. sentença ante a ocorrência da prescrição trienal.

---

<sup>1</sup> Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

<sup>2</sup> Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

<sup>3</sup> “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição da pretensão de cobrança de complementação do seguro DPVAT prescreve em três anos, a contar do recebimento administrativo a menor. 2. Agravo não provido.” (AgRg no REsp n. 1.382.252/PR, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30.8.2013.)”

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

**Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CAMPO MAIOR, 6 de julho de 2018.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO**  
**1841/PI**

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na 1841/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **WILLIAMS ARAUJO DE OLIVEIRA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **CAMPO MAIOR**, nos autos do Processo nº 00003317720108180026.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522  
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819